

PARECER DA ASJP SOBRE

NOVA TABELA DE COMPLEXIDADES

I. ENQUADRAMENTO GERAL

Na sessão Plenária Ordinária do Conselho Superior da Magistratura, realizada em 18-09-2025, foi deliberado por unanimidade *“divulgar junto dos Exmos. Senhores Juizes bem como junto da Associação Judicial dos Juizes Portugueses, para, em 15 (quinze) dias, atenta a urgência da mesma, se pronunciarem, querendo, relativamente à nova tabela de complexidades”*, tendo, nesta sequência, sido remetido Ofício n.º 2025/OFC/05580, datado de 30-09-2025, do Conselho Superior da Magistratura à Associação Sindical dos Juizes Portugueses as novas tabelas de complexidades e concedido prazo de 15 dias para se pronunciar.

Através de Ofício de 07-10-2025, pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses foram solicitados ao Conselho Superior da Magistratura esclarecimentos relativos à aprovação da nova tabela de complexidades – nomeadamente, (I) informação relativamente à identificação do procedimento, (II) identificação das razões de urgências mencionadas na deliberação, (III) solicitada a disponibilização do Parecer que fundamenta a tabela de complexidades remetida, (IV) em caso de inexistência de Parecer ou de não ser possível proceder à sua divulgação, a disponibilização de

todas as deliberações anteriores referentes à matéria das tabelas de complexidades, bem assim como (V) a concessão de novo prazo após disponibilização dos elementos solicitados.

Por Ofício n.º 2025/OFC/05834, datado de 08-10-2025, o Conselho Superior da Magistratura informou nos seguintes termos:

"Informa-se V. Exa. que conforme resulta do extrato de deliberação remetido, a tabela das complexidades não foi aprovada pelo Plenário deste CSM, tendo apenas sido "deliberado por unanimidade divulgar junto dos Exmos. Senhores Juizes bem como junto da Associação Judicial dos Juizes Portugueses, para, em 15 (quinze) dias, atenta a urgência da mesma, se pronunciarem, querendo, relativamente à nova tabela de complexidades."

Mais se informa que o prazo fixado assenta na urgência que decorre de uma imposição legal da aprovação da tabela de complexidades, com todo o impacto que a mesma tem no funcionamento e gestão dos tribunais.

Remete-se cópia do Parecer emitido em 16/05/2025, contando-se novo prazo para pronúncia."

Analisando o Parecer elaborado no âmbito do Procedimento n.º 2024/GAVPM/4084, o qual se encontra datado de 16-05-2025, constata-se que a tabela de complexidades remetida com o Ofício n.º 2025/OFC/05580, datado de 30-09-2025, e a tabela vertida no aludido

Parecer apresentam um elevado grau de sobreposição, ressalvada a matéria atinente às complexidades no “*Processo de Instrução*” no qual se verifica existirem alterações entre os critérios utilizados, sendo que não se logra compreender quais as razões subjacentes à alteração identificada.

Resulta do mencionado Parecer que *“Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de março de 2025, foi o grupo de trabalho mandatado a apresentar uma proposta de tabela única de complexidades, que assuma como critério uniforme uma especial complexidade do processo e da qual deverá resultar uma proposta de alteração legal que compreenda espécies de processo na distribuição penal.”*.

Com efeito, analisadas as deliberações tomadas no Plenário de 13-03-2025, constata-se que *“Foi deliberado por unanimidade, concordar e aprovar a proposta elaborada pelo Exmo. Senhor Adjunto do Gabinete do CSM, Dr. Ruben Juvandes, relativamente à deliberação tomada na sessão plenária ordinária realizada em 10/09/2024 que determinou a criação um grupo de trabalho no CSM que foi constituído pelos Srs. Juizes Presidentes Dra. Helena Tavares, Dr. Carlos Oliveira, Dr. Pedro Albergaria e Dra. Susana Fontinha, sendo coordenado pelos vogais Dra. Ana Coelho e Dr. Tiago Pereira para discutir, de forma alargada, a natureza, elaboração e efeitos dos objetivos processuais, que aqui se dá por integralmente reproduzida, com as seguintes*

conclusões: i) Aprovação da grelha de objetivos para 2025 sendo fixado como prazo para apresentação o mês de abril de 2025; ii) Mandatar o Grupo de Trabalho a apresentar uma proposta de tabela única de complexidades, que assuma como critério uniforme uma especial complexidade do processo e da qual deverá resultar uma proposta de alteração legal que compreenda espécies de processo na distribuição; iii) Sejam atualizados os dados de 2023 e 2024 relativos ao *VRP's/VEA."*

Aqui chegados, não se logram identificar as razões de urgência – “*imposição legal da aprovação da tabela de complexidades*” – mencionadas no Ofício n.º 2025/OFC/05834, datado de 08-10-2025, do Conselho Superior da Magistratura, sendo que a presente matéria, em particular por se fundar, em parte, no conhecimento empírico decorrente da realidade judiciária, em muito beneficiaria de uma maior reflexão e recolha de contributos, como *infra* se procurará demonstrar.

II. NOTA INTRODUTÓRIA

A fixação de uma lista de complexidades processuais no âmbito da jurisdição penal, tal como referido no Parecer de 16-05-2025 elaborado pelo Grupo Trabalho, constitui uma necessidade decorrente da omissão legal quanto à criação, por via legislativa, de um quadro

de espécies processuais a atender no momento da distribuição de processo.

Como bem se salienta no referido Parecer, a inexistência de fixação de uma tabela de complexidades teria por consequência que *“(...) todos os processos com a mesma forma processual, independentemente da sua complexidade, serão distribuídos conjuntamente. Pode assim acontecer que a um mesmo juiz sejam distribuídos vários processos complexos de forma sucessiva. Para além da iniquidade em termos de volume ou dificuldade do serviço, a prestação do serviço de justiça será fortemente prejudicada.”*.

O citado trecho enuncia aquelas que, no entender da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, devem ser as finalidades a prosseguir: a igualdade na distribuição do serviço (artigo 4.º do Regulamento n.º 269/2021) e, por consequência, a tutela jurisdicional efetiva traduzida na decisão em prazo razoável (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa).

Não obstante a clareza dos fins a prosseguir, impõe-se principiar por reconhecer que a fixação de uma tabela de complexidade não se afigura uma tarefa de fácil execução e será, pela natureza das coisas, de resultado imperfeito e constantemente inacabado. Com efeito, a fixação de complexidades traduz-se na criação de múltiplas categorias abstratas através das quais se visam abranger determinados conjuntos de processos por força do seu grau de

complexidade, sendo certo que o grau de complexidade é ditado no plano concreto e, na fixação das referidas categorias abstratas, em larga medida, ter-se-á de fazer apelo aos tipos de frequência identificados através da experiência empírica.

Dito de outro modo, a fim de lograr a efetiva igualdade na distribuição do serviço e tutela jurisdicional efetiva, a realidade apreendida através da prática judiciária terá de constituir um fator determinante na fixação das complexidades processuais, sendo que fatores de outra ordem como, a título de exemplo, dificuldades de natureza informática ou a pretensa complexidade da tabela a produzir, por se encontrarem desalinhados dos princípios da igualdade na distribuição do serviço e tutela jurisdicional efetiva, não devem preponderar.

Neste sentido, refere-se no citado Parecer, após assinalar que *“Por deliberação do Plenário de 14 de julho de 2015, foi aceite a possibilidade de diferenciação da tabela de complexidades por Comarca, mediante pronúncia positiva do Conselho Superior da Magistratura.”*, que *“A aprovação de complexidades diferentes por comarca levou a uma proliferação de complexidades com inerentes dificuldades na configuração do sistema citius.”*.

Impõe-se notar, tal como a Associação Sindical dos Juizes Portugueses já havia salientado no seu Parecer de março de 2021, que *“A ASJP não aceita que seja o IGFEJ a definir a oportunidade da revisão*

da tabela nacional de complexidades por motivos estritamente técnicos e operacionais relacionadas apenas e tão só com o sistema informático implementado nos tribunais. Devia ser exactamente ao contrário: o CSM definia as complexidades processuais em função das finalidades que esse instrumento de gestão do sistema prossegue e o IGFEJ é que tinha de adaptar os sistemas informáticos a essas necessidades.”.

Reitera-se aqui que não podem ser os constrangimentos de natureza informáticos a influenciar o teor da alteração da tabela das complexidades.

Sob prisma diverso, ao analisar o enquadramento histórico realizado ao longo do ponto II. do mencionado Parecer, surgem várias menções à *“possibilidade de simplificação e redução das complexidades apresentadas”*, *“um nível de complexidade excessiva [da tabela de complexidades]”* e à necessidade de a mesma ser fixada a nível nacional, sendo que estas duas matérias, apesar de poderem ser objeto de tratamento isolado, apresentam algum grau de interdependência.

Antes de prosseguir, cumpre salientar que não se logra alcançar em que se traduz a excessiva complexidade da tabela de complexidades, uma vez que tudo se resume a uma tarefa a realizar no momento da distribuição a cargo do Oficial de Justiça que procede à mesma, sendo que a Associação Sindical dos Juizes Portugueses não

tem notícia, durante o período em que os Juizes se viram obrigados a acompanhar, presencialmente, o referido ato, que existam dificuldades reportadas quanto a tal operação, sendo que os conflitos suscitados perante os Senhores Juizes Presidentes por força das distribuições não exigiriam, para que não se repetissem, uma nova tabela de complexidades, mas apenas correções pontuais, a fim de esclarecer dúvidas interpretativas.

Num contexto em que se identifiquem fundadas razões para a existência de uma única tabela de complexidades a nível nacional, esta deverá ser necessariamente mais abrangente, procurando abarcar as realidades que se encontravam refletidas nas tabelas de complexidades aprovadas por referência às Comarcas. Ou seja, o movimento de unificação das tabelas de complexidades deverá ter como contraponto a sua maior densificação, sob pena de se colocar em causa os fins assinalados, deixando de, em primeira linha, atender às realidades judiciais específicas das Comarcas e, em segunda linha, submetendo toda a distribuição a nível nacional a categorias de tal forma amplas e genéricas que, inevitavelmente, frustram os propósitos de igualação na distribuição de serviço e de tutela jurisdicional efetiva.

O Parecer divide-se ainda nos capítulos *“III. Concertação das complexidades”* e *“IV Instrução Criminal”* e apresenta, a final, a proposta de nova tabela de complexidades, a qual corresponde, tal

como *supra* referido, em larga medida, à nova tabela de complexidades remetida com o Ofício n.º 2025/OFC/05580.

Neste sentido, analisado o Parecer, conclui-se que o Grupo de Trabalho não verteu no mesmo (I) qualquer conclusão quanto à necessidade da existência de uma única tabela de complexidades a nível nacional, o que consubstanciará uma inversão da posição anteriormente assumida pelo Conselho Superior da Magistratura e parece resultar como pressuposto da nova tabela de complexidades; (II) não é tomada posição expressa quanto à necessidade – e, especialmente, o fundamento – de redução/simplificação/concentração da tabela de complexidades, mas que resulta como pressuposto da nova tabela de complexidades; e, por fim, (III) confrontado o âmbito da nova tabela de complexidades e o teor do Parecer, do mesmo não constam os fundamentos que levaram à adoção dos critérios subjacentes às complexidades relativas ao “*Processo Comum Singular*” e “*Recurso de Contraordenação*”.

III. CRITÉRIOS DE REVISÃO DA TABELA DE COMPLEXIDADES

1.1. GENERALIDADES

Ao analisar a nova tabela de complexidades, a primeira questão que se impõe colocar, a qual poderá parecer de resposta evidente, é qual o âmbito de aplicação da mesma, sendo que a resposta imediata

se reconduzirá à *“jurisdição criminal”*, abarcando, quanto às complexidades relativas ao *“Processo de Instrução”* e aos *“Atos Jurisdicionais”*, o Tribunal Central de Instrução Criminal – um tribunal de competência territorial alargada –, mas, no que tange às complexidades relativas ao *“Recurso de Contraordenação”*, entende-se que as mesmas se aplicam apenas à distribuição a realizar nos Juízos de Competência Genérica, Juízos Locais de Pequena Criminalidade e Juízos Locais Criminais ou também no que tange a outros Juízos – a título de exemplo, Juízos de Trabalho – ou Tribunais de Competência Territorial alargada – a título de exemplo, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal da Propriedade Intelectual e Tribunal Marítimo.

O âmbito de aplicação das complexidades em matéria de *“Recurso de Contraordenação”* afigura-se especialmente relevante, porquanto, face ao critério utilizado para fixação daquelas – o que se retomará *infra* –, os regimes contraordenacionais convocados constituem um elemento fundamental para aferir da adequação dos intervalos das coimas concretamente aplicadas que foram utilizados como referência para a fixação das complexidades – *in casu*, até vinte e cinco mil euros, até cinquenta mil euros, até cem mil euros, até quinhentos mil e superior a quinhentos mil.

A este propósito, pode ler-se no Parecer anteriormente citado que *“No âmbito dos processos de contraordenação deverão aplicar-se*

generalizadamente os critérios previstos para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e desenvolver-se outros.”, sendo que tal trecho (I) não resolve a mencionada dúvida quanto ao âmbito de aplicação.

A entender-se que as complexidades no “*Recurso de Contraordenação*” abrangem, nomeadamente, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, (II-A) fica demonstrado, como *infra* se retomará, que a utilização de critérios de fixação de complexidades tendo por referência realidades distintas frustra os seus fins, pelos menos em relação aos Juízos cuja complexidade dos processos se encontra em dissonância face aos critérios estabelecidos. A entender-se que as complexidades no “*Recurso de Contraordenação*” se aplicam apenas à “*Jurisdição Criminal*”, (II-B) não se compreende quais as razões de identidade, no que tange à complexidade dos processos, que justificam a utilização dos critérios aplicáveis ao Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão.

1.2. PROCESSO COMUM SINGULAR

O confronto entre as complexidades do “*Processo Comum Singular*” vertidas na tabela remetida com o Ofício n.º 2025/OFC/05580 e o Parecer elaborado no âmbito do Grupo Trabalho anteriormente identificado, em momento prévio a uma análise no plano concreto,

permitem concluir pela inexistência de uma fundamentação cabal das opções inerentes à fixação das complexidades naqueles termos.

No ponto III do Parecer, sob epígrafe “Concentração de complexidades”, pode ler-se o seguinte:

“Da leitura da tabela verifica-se que inexistente um critério uniforme para definir o que é uma complexidade. Atualmente a tabela conta com conceitos sem correspondência legal e difícil definição como de “média complexidade”.

Para o efeito cumprirá perceber qual o conceito de “complexidade”. A mesma deve, como o nome indica, corresponder a um processo efetivamente mais complexo.

Pode existir uniformização com os processos de natureza urgente e de verdadeira complexidade, designadamente com base nos critérios que têm sido utilizados pelo ALTEC (número de arguidos e número de testemunhas).

No âmbito das complexidades verifica-se a necessidade de manter a referência a “outros processos” para efeitos de igualação. Sendo que existem processos já findos que têm de ser reabertos e distribuídos assumindo as formas processuais originárias.

Da tabela resulta que poderão existir sobreposições de complexidades, o que deverá implicar a previsão de regras de prevalência. Verificando-se várias complexidades num só

processo, deve o mesmo ser distribuído na complexidade prevalente.

Todas as categorias devem ter a distinção “urgente” e “não urgente”.

O citado excerto não permite compreender (I) as razões subjacentes aos critérios adotados para a definição de complexidades e a (II) omissão de todas aquelas categorias que, à presente data – independentemente da necessidade de alterações pontuais e de uniformização a nível nacional –, se encontram a ser objeto de utilização na operação de distribuição de processos.

Numa primeira aproximação, e a título de exemplo, vejamos: (A) a exclusão da complexidade atinente aos processos de presos preventivos; (B) a exclusão da complexidade atinente aos processos de violência doméstica; (C) a exclusão da complexidade atinente aos processos de “Abuso de Confiança Fiscal/Fraude Fiscal”; (D) a utilização, simultânea, de critérios de natureza adjetiva e substantiva – por exemplo, crimes negligentes –, o que permite concluir que o problema não residiria na utilização de critérios de direito substantivo.

Vejamos de forma mais detida.

As novas complexidades relativas ao “*Processo Comum Singular*”, centram-se, em primeira linha, no critério “*Acusado pelo art.º 16.º, n.º 3, do CPP, ou com pronúncia que confirme a acusação deduzida nesses termos*”, o qual se desdobra em “urgente” e “não urgente”, bem assim

como no critério *“Relativo a crime negligente”*, o qual se desdobra em *“urgente”* e *“não urgente”*. Por fim, temos ainda os critérios *“Urgente por qualquer causa”* e *“Outros processos”*.

Quanto à menção *“Acusado pelo art.º 16.º, n.º 3, do CPP, ou com pronúncia que confirme a acusação deduzida nesses termos”*, julga-se interpretar corretamente ao concluir que se pretendeu abranger os casos em que a competência do Juízo Local Criminal decorre da aplicação da faculdade prevista no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, provindo o processo, indistintamente, da fase de inquérito ou de instrução e não utilizar a existência de fase de instrução como índice de maior complexidade do processo.

A ser esta a interpretação pretendida, não será de ignorar a alteração da formulação para *“Acusado ou Pronunciado nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal”*, uma vez que a expressão *“pronúncia que confirme a acusação deduzida nesses termos”* poderá abrir a porta a dúvidas interpretativas.

Tal como anteriormente mencionado, a nova tabela de complexidades exclui a previsão de uma complexidade atinente aos processos em que arguidos se encontrem sujeitos às medida de coação de prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, sendo que, no âmbito de um Juízo Local Criminal, esses reconduzir-se-ão, na esmagadora maioria dos processos, a processos de violência doméstica. Ou seja, processos que, por força da sua

moldura, não se enquadram na complexidade *“Acusado pelo art.º 16.º, n.º 3, do CPP, ou com pronúncia que confirme a acusação deduzida nesses termos e urgente por qualquer causa”*, o que significa que serão reconduzidos à complexidade *“Urgentes por qualquer causa”*.

Neste sentido, para que se compreenda o concreto resultado dos critérios ora propostos e que serão transversais à generalidade dos Juízos Locais Criminais e Juízos de Competência Genérica, para efeitos de igualação na distribuição de serviço, a um Juiz podem ser distribuídos três processos de preso preventivo em que ao arguido está imputado o crime de violência doméstica e a outro Juiz podem ser distribuídos três processos em que ao arguido está imputado o crime de injúrias, os quais foram declarados urgentes no decurso do inquérito por risco de prescrição, mas que, após a notificação da acusação e por força do artigo 120.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, essa urgência se desvaneceu.

Apesar da ilustração com o exemplo citado permitir demonstrar os resultados indesejados dos critérios de complexidade vertidos na nova tabela, cumpre ainda acrescentar que, para além dos próprios prazos máximos de prisão preventiva permitirem concluir esses processos que os diferenciam dos restantes processos urgentes, vários são os normativos legais que têm subjacentes esse mesmo juízo, tal como os artigos 306.º, n.º 1, e 312.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Assim, entende-se que será necessária a existência, tal como se verifica à presente data, de uma complexidade relativa aos processos à ordem dos quais arguidos se encontrem sujeitos a medidas de coação de prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação.

Por outro lado, mercê da prática judiciária, constata-se que as acusações pela prática do crime de violência doméstica representam uma percentagem relevante dos processos que os Juízos de Competência Genérica e os Juízos Locais Criminais são chamados a julgar, sendo que esta tipologia de processos apresenta especificidades próprias – não raras vezes, extensos conjuntos de factos, os quais abrangem um hiato temporal muito amplo com todas as dificuldades inerentes à decisão quanto à matéria de facto provada e não provada e respetiva motivação.

Neste sentido, entende-se que será necessária a existência, tal como se verifica à presente data, de uma complexidade relativa aos processos de violência doméstica.

Afigura-se ainda relevante, como, aliás, se verifica à presente data quanto à complexidade, *“Abuso de Confiança Fiscal/Fraude Fiscal”*, introduzir complexidades que a prática judiciária demonstra que se traduzem, na prática, em processos de maior complexidade, o que corresponde à lógica subjacente à existência de uma complexidade *“Relativo a crime negligente”*.

Ora, reconheceu-se, e bem, que os crimes negligentes, por força do tipo de frequência dos processos de homicídio negligente e de ofensa à integridade física negligente decorrentes do exercício da condução, devem merecer uma complexidade própria, e assim deverá ser também quanto, a título de exemplo, (I) aos crimes previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias, (II) aos crimes de insolvência dolosa, (III) aos Crimes do Código dos Valores Mobiliários e, eventualmente, outros que futura reflexão permita constatar que revelam essa mesma complexidade.

Importa também criar uma complexidade processual que, por força do número de arguidos, traduza uma complexidade do processo que, não se reconduzindo a nenhuma das outras categorias, mereça distinção face à categoria residual *"Outros Processos"*.

A nova tabela, face à falta de especificação das restantes complexidades, leva a que a complexidade *"Outros Processos"* se torna demasiado abrangente, colocando em causa uma verdadeira igualdade na distribuição de serviço.

Assim, e sem prejuízo de ulterior reflexão, entende-se indicar como contributo para as complexidades a fixar no âmbito do *"Processo Comum Singular"* as seguintes:

1. Preso preventivo;
2. Violência Doméstica;
3. Urgente por qualquer outra causa;

4. Com mais de 5 arguidos;
5. Acusação com aplicação do artigo 16.º, n.º 3, do CPP;
6. Crimes negligentes;
7. Crimes do RGIT;
8. Crimes do Código dos Valores Mobiliários;
9. Insolvência dolosa;
10. Outros processos.

1.3. INSTRUÇÃO CRIMINAL

Relativamente às complexidades no *“Processo de Instrução”*, tal como anteriormente referido, verifica-se existirem alterações entre os critérios utilizados na tabela de complexidades vertida no Parecer elaborado no âmbito do Procedimento n.º 2024/GAVPM/4084, o qual se encontra datado de 16-05-2025, e aquela que foi remetida com o Ofício n.º 2025/OFC/05580, datado de 30-09-2025, não se logrando alcançar o fundamento para tal.

As complexidades no *“Processo de Instrução”*, ao serem definidas por *“Elevada Complexidade”*, *“Média Complexidade”* e *“Complexo”*, desdobrando-se em urgentes e não urgentes, não permitem, de entre os processos urgentes, diferenciar os processos nos quais tenham sido aplicadas ao arguido medidas de coação privativas de liberdade, aqui se remetendo para o exposto a este propósito quanto às complexidades do *“Processo Comum Singular”*.

Ademais, sempre que um processo não se enquadre nas complexidades *“Elevada Complexidade”*, *“Média Complexidade”* e *“Complexo”*, a complexidade residual – a saber, *“Outros Processos”* – não prevê o seu desdobramento entre urgente e não urgente, o que significa que, por maioria de razão, não reflete, de forma alguma – nem nos termos das complexidades que anteriormente criticámos –, a circunstância de a um arguido ter sido aplicada medida de coação privativa da liberdade.

Por último, a experiência judiciária indica que as complexidades estabelecidas no *“Processo de Instrução”*, atentos os critérios utilizados, frustram os propósitos de igualação na distribuição de serviço e de tutela jurisdicional efetiva, uma vez que raros serão os processos que não se atenham às complexidades *“Outros Processos”* ou *“Complexo”* – urgente ou não urgente –, sendo que, neste âmbito, se poderá ainda antecipar a dificuldade interpretativa decorrente da expressão *“Acusação/RAI”*, não sendo claro se deverão ser consideradas de forma alternativa, cumulativa ou com algum critério de prevalência.

Sob prisma diverso, a declaração de excecional complexidade – conceito esse que encontra arrimo legal – por despacho transitado em julgado, até por força do juízo ínsito ao mesmo e ao respeito devido pela mencionada decisão, impõe-se fazer corresponder os processos em que tal despacho tenha sido proferido a uma complexidade – específica ou abrangida como critério de uma das complexidades.

Importa ainda, à imagem do salientado quanto ao *“Processo Comum Singular”*, que também os processos em que são imputados crimes de violência doméstica devem merecer uma complexidade própria. Na realidade, para além das especificidades anteriormente assinaladas neste tipo de processos, na fase de instrução revelam-se ainda especialmente trabalhosas, por via da litigiosidade associada e da necessidade de produção de prova, o que as aproxima de uma antecipação do julgamento, as instruções de violência doméstica requerida pelo assistente na sequência de arquivamento pelo Ministério Público.

De igual modo, importará ponderar, face à abrangência nacional da nova tabela de complexidades proposta, a necessidade de criação de complexidades que abranjam realidades processuais diferenciadas como de processos de inquérito que tenham corrido os seus termos no Departamento Central de Investigação e Ação Penal e Procuradoria Europeia, devendo, no contexto de uma ampla reflexão a realizar, discutir-se outras realidades processuais que careçam de diferenciação em função da sua complexidade.

As complexidades *“Atos jurisdicionais”* revelam desafios próprios, tal como se assinala no aludido Parecer. Contudo, nesse mesmo documento, refere-se que *“No que respeita à instrução criminal verifica-se que inexistente diferenciação dos atos jurisdicionais de inquérito. Por um lado, inexistem complexidades fixadas para os atos*

jurisdicionais.”, o que poderá não ser exato, uma vez que, de acordo com a informação recolhida pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses, houve lugar à aprovação da proposta para a melhoria do serviço, apresentada a 13-11-2024, pelo então Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Dr. Artur Cordeiro, ao Conselho Superior da Magistratura, a pedido do Juiz Coordenador do Tribunal Central de Instrução Criminal, e baseado no amplo consenso de todos os Juizes que ali exerciam funções no ano de 2024, o que conduziu à criação de várias complexidades para atos jurisdicionais de inquérito naquele tribunal de competência territorial alargada, as quais não encontram reflexo na proposta apresentada.

Vejamos.

No Parecer, a propósito dos atos jurisdicionais, propõe-se a criação das seguintes complexidades:

“1) aplicação de medidas de coação e/ou aplicação de medidas de garantia patrimonial;

2) autorização e validação de interceção telefónica ou outras comunicações;

3) autorização ou validação de apreensões de bens e/ou suspensão de operações bancárias e/ou buscas;

4) declarações para memória futura;

5) concordâncias (artigos 280.º e 281.º do Código de Processo Penal);

6) *outros atos jurisdicionais.*"

A análise perfunctória das mesmas permite ressaltar a ausência de algumas complexidades que, por identidade de razão face às estabelecidas, não poderão deixar de figurar, a saber e a título de exemplo: *"ações encobertas"* e *"autorizações para captação de voz e imagem"*.

Por outro lado, refere-se no Parecer, ainda que tal não conste da nova tabela de complexidades e se possa entender que não constitui objeto da presente pronuncia, que *"Mesmo com a definição das complexidades, a distribuição de processos de inquérito para ato jurisdicional nunca será verdadeiramente equitativa se não se enfrentar e resolver um outro problema, que decorre, na realidade, do facto de se tratar de processos, por sua própria natureza, em constante mutação/construção, não sendo o Juiz de Instrução sequer o seu titular. Esse problema prende-se com a definição da complexidade no primeiro ato de distribuição. É que, o primeiro ato de distribuição ocorre frequentemente numa fase inicial do inquérito, em que não se verifica qualquer das complexidades específicas, assim como muitas vezes se destinará à prática de atos jurisdicionais bem diferentes e mais simples do que aqueles que propomos para a definição das complexidades (validação do segredo de justiça ou admissão da constituição como assistente)."*

Prosseguindo ainda no referido Parecer: *“Assim, pese embora a primeira intervenção do Juiz de Instrução, nesses casos, não requeira nem lhe conceda qualquer especial conhecimento do inquérito, por mais complexidades que nele surjam subsequentemente. Nestes termos, a forma de conciliar o regime das complexidades com a natureza dos atos jurisdicionais de inquérito será a conjugação das seguintes regras: i) Os processos de inquéritos que são distribuídos para “outros atos jurisdicionais”, são sempre distribuídos aleatoriamente por cada ato. ii) Assim que o processo de inquérito seja distribuído para a prática de um dos atos jurisdicionais indicado na nossa proposta de complexidades, ser fixada a competência no juiz ao qual foi distribuído (sendo irrelevante que se venham a verificar outras complexidades).”*.

A solução avançada, não obstante apresente uma preocupação atendível quanto à complexificação do inquérito ao longo da sua tramitação e à necessidade de procurar a efetivação do princípio da igualdade na distribuição de processos, na verdade procura fazê-lo através de uma distinção que se reconduzirá à fixação, ou não, de competência de acordo com a complexidade do ato jurisdicional a praticar.

Ora, se é verdade que a matéria das complexidades não é objeto de previsão legal, assim não acontece com a distribuição, sendo que se suscitam dúvidas quanto à realização de subsequentes atos de

distribuição do mesmo processo sem que, na mesma fase processual, se tenha declarado qualquer invalidade das anteriores distribuições, sendo que a fixação da competência ficará dependente, na prática, do teor de um regulamento de natureza administrativa, com a entorse ao princípio do juiz natural.

Ademais, para além da identificada dificuldade e da circunstância de tal solução suscitar diversas vicissitudes de natureza prática – como a distribuição de processos de natureza confidencial, que não são, nem podem ser, do conhecimento do Oficial de Justiça da Unidade Central; a inerente complexificação da tramitação processual decorrente da alteração de juizes de instrução que tramitem o mesmo, podendo decisões anteriores enformar as seguintes –, o pressuposto assumido na proposta apresentada – segundo o qual um primeiro despacho quanto, por exemplo, ao segredo de justiça não revela a complexidade de um processo, mas que o despacho subsequente a autorizar uma busca domiciliária já teria a virtualidade de o revelar, configura a atribuição de relevância a um índice que, na prática, não ilustra tal realidade. Dito de outro modo, as dúvidas suscitadas por uma tal proposta superam, largamente, os seus pretensos benefícios.

1.4. RECURSOS DE CONTRAORDENAÇÃO

Na sequência do anteriormente mencionado, as complexidades em matéria de *“Recurso de Contraordenação”* foram fixadas

atendendo a um critério do valor da coima expresso através da fórmula *“coimas aplicadas com valor total”*, tendo sido os seguintes intervalos: até vinte e cinco mil euros, até cinquenta mil euros, até cem mil euros, até quinhentos mil e superior a quinhentos mil.

A primeira questão reconduz-se a um juízo de adequação da escolha do valor da coima enquanto reflexo da complexidade do processo. Num segundo plano, impõe-se discretar quanto às dificuldades suscitadas pelo critério utilizado para fixação das complexidades. Opta-se por inverter a análise das questões indicadas, a benefício da exposição.

O critério utilizado suscita dificuldades interpretativas decorrente da fórmula *“coimas aplicadas com valor total”*, impondo-se questionar se (I) deverá atender-se à coima única ou se a mesma deverá ser desconsiderada; (II) desconsiderando a coima única, deverão ser somadas as várias coimas parcelares; sendo (III) vários os arguidos/recorrentes, devem ser somadas as coimas parcelares ou as coimas únicas.

Sob prisma diverso, independentemente da interpretação que se perfilhe, no âmbito da distribuição dos recursos de contraordenação nos Juízos Locais de Pequena Criminalidade, atenta a sua competência determinada pelo artigo 130.º, n.º 4, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário – *Recursos das decisões das autoridades administrativas em processo de contraordenação a que se refere a*

alínea d) do n.º 2, quando o valor da coima aplicável seja igual ou inferior a (euro) 15 000,00, independentemente da sanção acessória – , os intervalos estabelecidos não permitem qualquer distinção de complexidade entre os processos, uma vez que se reconduzirão, na sua totalidade, à primeira complexidade: “Processo com coimas aplicadas com valor total até vinte cinco mil euros”.

De igual modo, a prática judiciária no âmbito dos Juízos Locais Criminais, demonstra que, consoante a interpretação que se faça do conceito de *“coimas aplicadas com valor total”*, os recursos de contraordenação reconduzir-se-ão, na sua esmagadora maioria, à primeira complexidade – *“Processo com coimas aplicadas com valor total até vinte cinco mil euros”* – e, um pequeno conjunto de processos à segunda complexidade constante da tabela – *“Processo com coimas aplicadas com valor total até cinquenta mil euros”*.

Neste sentido, partindo da premissa de que a tabela de complexidades se aplicará à distribuição a realizar nos Juízos de Competência Genérica, Juízos Locais de Pequena Criminalidade e Juízos Locais Criminais, a mesma frustra os fins de igualação na distribuição de serviço e de tutela jurisdicional efetiva, uma vez que a generalidade dos recursos de contraordenação serão reconduzidos à primeira complexidade.

Ademais, para além de todas as dificuldades interpretativas suscitadas, as quais se apresentam contrárias ao fito de simplificação

da tabela de complexidades pretendida, entendemos que a prática judiciária, no âmbito contraordenacional, não permite demonstrar que o valor da coima – concretamente aplicada ou abstratamente aplicável – seja o índice que melhor reflete a concreta complexidade dos recursos de contraordenação.

Neste sentido, a utilização de um critério fundado no número de contraordenações imputadas ao arguido/recorrente na decisão administrativa melhor espelhará a complexidade do processo, uma vez que determinará o número de tipos contraordenacionais que o Tribunal terá que analisar na elaboração da decisão, o número de operações de subsunção, de aplicações de coimas e a eventual realização de cúmulo jurídico para determinação da coima única.

Por fim, reconhecendo as dificuldades que identificámos no enquadramento geral – *supra* em I. – e sem prejuízo de uma reflexão de âmbito mais alargado, um critério de complexidades em função do número de contraordenações imputadas ao arguido/recorrente que se traduza na imputação até duas contraordenações, até cinco contraordenações, até dez contraordenações ou mais de 10 contraordenações melhor representará a efetiva complexidade desta tipologia de processos.

IV. CONCLUSÕES

- A.** Não se logram identificar as razões de urgência – *“imposição legal da aprovação da tabela de complexidades”* – mencionadas no Ofício n.º 2025/OFC/05834, datado de 08-10-2025, subjacentes à necessidade de aprovação de uma nova tabela de complexidades;
- B.** Analisando o Parecer elaborado no âmbito do Procedimento n.º 2024/GAVPM/4084, o qual se encontra datado de 16-05-2025, constata-se que a tabela de complexidades remetida com o Ofício n.º 2025/OFC/05580, apresenta diferenças nas complexidades atinentes ao *“Processo de Instrução”*, sendo que não se logra compreender quais as razões subjacentes à alteração identificada;
- C.** Qualquer alteração à tabela de complexidades deverá alicerçar-se na prossecução dos princípios da igualdade na distribuição do serviço e tutela jurisdicional efetiva;
- D.** Não devem constituir fundamentos da revisão da tabela de complexidades argumentos atinentes a dificuldades de natureza informática ou a pretensa complexidade das tabelas de complexidades existentes à presente data;
- E.** Analisando o Parecer elaborado no âmbito do Procedimento n.º 2024/GAVPM/4084, o qual se encontra datado de 16-05-2025, não se logra alcançar (I) o fundamento da nova tabela de complexidades, (II) a posição quanto à necessidade de uma

tabela de complexidades de âmbito nacional, (III) o concreto fundamento da omissão de várias das complexidades existentes à atualidade e com profunda relevância no quotidiano judiciário e (IV) o concreto fundamento dos critérios vertidos na nota tabela de complexidades;

- F.** O resultado da aprovação da nova tabela de complexidades colocará em causa igualdade na distribuição do serviço e tutela jurisdicional efetiva – na vertente relativa à decisão em prazo razoável –, dificultando a quotidiano dos Juizes sem que se consiga alcançar os valores que justificam tal afetação;
- G.** A Associação Sindical dos Juizes Portugueses entende que, a ser considerada como necessária a aprovação de uma tabela nacional de complexidades, a mesma, por todo o exposto, não deverá corresponder à proposta apresentada, devendo abrir-se uma ampla reflexão que permita aprovar uma tabela de complexidades condicente com os ensinamentos colhidos pela prática judiciária, o que permitirá, num contexto de amplo consenso, evitar futuras necessidades de reformulação da tabela de complexidades ou a aprovação de uma que, à partida, frustra os princípios da igualdade na distribuição do serviço e tutela jurisdicional efetiva.

Lisboa, 31 de outubro de 2025